



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010918-81.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCONY ARAUJO GOMES DOS SANTOS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1010918-81.2023.8.26.0053 – Comarca de São Paulo

Apelante: Marcony Araujo Gomes dos Santos

Apelada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz sentenciante: Dr. Luis Eduardo Medeiros Grisolia

Voto n. 2252

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXAME PSICOLÓGICO. INAPTIDÃO DO CANDIDATO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por candidato contra sentença que julgou improcedente ação anulatória do ato administrativo que o considerou inapto no exame psicológico para ingresso no cargo de Aluno-Oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo. O apelante alega nulidade do exame por violação aos princípios da legalidade e vinculação ao edital, inconsistências nos critérios avaliativos e contradição entre normas editalícias e a condução da avaliação psicológica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o exame psicológico foi conduzido de forma ilegal ou contrária ao edital; (ii) estabelecer se a avaliação psicológica apresenta critérios objetivos e fundamentação adequada; e (iii) determinar se a aprovação prévia do candidato em exame psicológico para outro cargo na PM confere direito à aprovação no presente certame.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exigência de exame psicológico está prevista na Lei Complementar nº 1.291/2016 e no edital do concurso, sendo a inaptidão eliminatória, conforme art. 4º, inc. IV e §1º, 2.

4. A avaliação psicológica seguiu critérios objetivos, com aplicação de testes padronizados conforme normas do Conselho Federal de Psicologia (CFP) e conduzida por banca examinadora composta por profissionais habilitados.

5. O laudo psicológico detalhou os critérios utilizados e as razões da inaptidão do candidato, indicando

dificuldades de relacionamento interpessoal, insegurança, falta de combatividade e decisão, circunstâncias que comprometem seu desempenho no cargo.

6. A perícia judicial ratificou a conclusão da banca examinadora e afastou alegações de inconsistência na avaliação psicológica.

7. A aprovação anterior do candidato em exame psicológico para outro cargo da Polícia Militar não gera direito subjetivo à aprovação no certame atual, pois as avaliações são específicas para cada função e podem variar conforme o tempo e circunstâncias.

8. O controle judicial não pode interferir no mérito administrativo da avaliação psicológica, desde que realizada conforme os critérios legais e editalícios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso de apelação desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Marcony Araujo Gomes dos Santos** em face de r. sentença (fls. 372/377), cujo relatório se adota, que, nos autos da ação anulatória ajuizada em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, julgou improcedente o pedido inicial para anular ato administrativo de reprovação do autor no exame psicológico e determinar sua nomeação ao cargo de Aluno Oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Irresignado, sustenta o apelante (fls. 388/401), em síntese, que **(i)** houve nulidade do ato administrativo em razão da violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, uma vez que os profissionais que avaliaram o candidato no dia do exame psicológico não são os mesmos que assinaram o laudo psicológico juntado aos autos; **(ii)** os resultados dos instrumentos contrariam categoricamente o que foi afirmado pela Polícia Militar para reprovar o candidato; **(iii)** há incoerência da apelada a respeito de quais instrumentos seriam efetivamente utilizados para a avaliação psicológica; **(iv)** o autor é Soldado da Polícia Militar e foi anteriormente aprovado em exame psicológico aplicado pela Polícia Militar, havendo, portanto, incoerência nesse ponto; **(v)** inobservância da Resolução n.º 002/2016 do Conselho Federal de Psicologia; e **(vi)** há contradição entre as normas

estabelecidas pelo edital e a forma avaliativa dos profissionais integrantes da Banca em relação ao trabalho prestado pelo perito que elaborou o laudo pericial juntado aos autos.

Contrarrazões as fls. 405/413.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso de apelação deve ser conhecido, porquanto tempestivamente interposto e sem preparo em razão da gratuidade deferida ao apelante (fl. 121), conforme art. 98, §1º, I, do CPC.

No mérito, todavia, não merece provimento.

Preconiza o Superior Tribunal de Justiça ao deliberar sobre o tema: “*a realização de exames psicotécnicos em concursos públicos é legítima, desde que (i) haja previsão legal e editalícia para tanto, (ii) os critérios adotados para a avaliação sejam objetivos e (iii) caiba a interposição de recurso contra o resultado, que deve ser, pois, público.*” (STJ, AgRg no REsp 1352848/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Publicado em 18/3/2013).

Também estabelece a Súmula Vinculante nº 44 do STF ao reproduzir o teor da Súmula 686 do STF: “*Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público*”.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 1.291/2016, que institui o ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo, prevê em seu art. 4º, inc. IV, dentre outras etapas do concurso, a realização de “*exames psicológicos, destinados à avaliação das características cognitivas e de personalidade do candidato para o desempenho adequado das atividades inerentes à carreira pretendida, de acordo com os parâmetros do perfil psicológico estabelecido para o exercício*”. De acordo com o referido diploma legal, a inaptidão nessa etapa tem caráter eliminatório (art. 4º, §1º, 2).

Assim, verifica-se que há previsão legal da avaliação psicológica conforme previsto no edital, bem como a definição inequívoca dos critérios utilizados para apuração do perfil psicológico necessário ao preenchimento do cargo público em disputa, sendo esses avaliados por profissionais da área designados para compor a Comissão Examinadora do concurso. Desse modo, em observância à citada Súmula Vinculante, não há que se falar em ilegalidade da avaliação psicológica devidamente realizada.

Com efeito, extrai-se dos autos que o edital do concurso nº DP-2/321/20 previu a avaliação psicológica como etapa do concurso no Capítulo IV, item 1.4 (fl. 51), a metodologia a ser empregada no Capítulo XI (fl. 72) e o perfil psicológico do cargo a ser preenchido Anexo F. Nesse último, observa-se que o perfil psicológico do Aluno-Oficial da Policial Militar é determinado pela flexibilidade moderada, disposição para o trabalho, capacidade de liderança, relacionamento interpessoal adequado, inteligência, fluência verbal, resiliência, iniciativa, autoconfiança e atenção difusa (fl. 118).

No entanto, conforme laudo psicológico nº DP-135/313/23 (fls. 143/153), o apelante foi considerado inapto com base em testes objetivos que atendem às normas do Conselho Federal de Psicologia (CFP), por apresentar relacionamento interpessoal inadequado ao cargo, “visto que seus testes indicam dificuldade de sociabilidade, com instabilidade e ambivalência social, pois, apresenta busca inicial de contatos, tornando-se aos poucos mais reservado, demonstrando imaturidade e desconfiança nos relacionamentos, passando a agir com precaução e cautela nas relações, expressando certo distanciamento no contato, refletindo escrúpulos exagerados e afastamento acentuado em relação aos outros, refletindo introversão e preferência por atividades que possa realizar sozinho. Tais características acarretam prejuízo na adaptação da cultura institucional e na qualidade das suas interações sociais, comprometendo sua capacidade para perceber e reagir adequadamente às necessidades, sentimentos e comportamentos dos outros, primordial para o bom relacionamento interpessoal, podendo, também, prejudicar o bom desempenho das funções de Oficial da Polícia Militar, na medida em que pode

limitar um comportamento assertivo, que envolve comunicação, percepção, empatia e apoio, habilidades estas que são fundamentais para o exercício da atividade policial nas relações com a sociedade e que muito lhe exigirá neste sentido” (fls. 148/149).

Apresentou também inadequação ao perfil no que se refere a capacidade de liderança, pois seus “testes indicam falta de decisão e de combatividade, demonstrando temor de situações novas e riscos, medo de se expor diante de figuras de autoridade, bem como receio em relação ao futuro e aos relacionamentos” (fl. 149). Além disso, no que diz respeito à autoconfiança, também foi considerado inadequado ao perfil, porquanto seus testes indicaram “certo grau de insegurança nos posicionamentos, evidenciando ser facilmente influenciável, com maior necessidade de buscar apoio nos outros. Sugere personalidade instável e pouco resistente, com falta de estímulo interno para superar as dificuldades, refletindo falta de autoconfiança e sentimentos de inadequação, imaturidade e dependência” (fl.149).

Como se vê, o supramencionado relatório, subscrito por dois psicólogos, detalha, objetivamente, os critérios utilizados para a realização dos exames e as razões que levaram à conclusão no sentido da inaptidão do autor, baseando-se nos resultados dos diversos testes realizados pelo apelante.

Além disso, o juiz sentenciante deferiu a produção de prova pericial (fls. 302/314), que foi realizada pela psicóloga Sandra Caleiras Soledade (CRP 06/100.472), cuja conclusão é pela legitimidade da reprovação do candidato. Confira-se:

“Pontos que determinaram a inaptidão:

temor de situações novas, riscos e iniciativas, falta de sociabilidade, medo de se expor diante de figuras de autoridade, falta de decisão e de combatividade. preferência por atividades que possa realizar sozinho, pensa muito para falar e tomar decisões, tendências dispersivas, impulsividade, ansiedade necessidade de segurança, traços de personalidade compulsivo-obsessivo, agressividade. **Conclui-se que não está apto para a função.**” (fl. 308 - grifos nossos)

Ademais, atesta a especialista que o autor apresentou

características negativas que podem comprometer o seu trabalho como oficial da Polícia Militar, consoante se verifica do trecho abaixo transcrito:

“É um candidato que apresenta baixa combatividade, ansiedade, impulsividade e falta de decisão, lembrando que o policial está a serviço da comunidade, precisa tomar decisões rápidas, cercar as variáveis, agir em prol da sociedade, buscar o menor dano.” (fl. 314).

Portanto, verifica-se que tanto a avaliação psicológica realizada pela comissão do concurso quanto o laudo pericial elaborado em juízo conduzem à idêntica conclusão e apontam a inaptidão psicológica do autor para o exercício do cargo de Aluno-Oficial da PM do Estado de São Paulo.

Anote-se, ademais, que o exame psicológico foi realizado com as normas do Conselho Federal de Psicologia (CFP) e do Conselho Regional de Psicologia (CRP), sendo realizados por Banca Examinadora composta exclusivamente por profissionais com registro válido no CRP-SP, consoante exigência prevista no Capítulo XI, item 3 (fl. 72); e não é demais observar, finalmente, que o relatório de avaliação psicológica colimado aos autos pela parte autora as fls. 184/189, foi elaborado por profissional não integrante da banca examinadora, com o uso de critérios diversos aos aplicados aos demais candidatos, e, sendo assim, pautar-se em suas conclusões violaria o princípio da isonomia.

Nesse sentido, já decidiu a C. 10ª Câmara de Direito Público:

“CONCURSO PÚBLICO. Diadema. Guarda Civil 3ª Classe. Sentença. Nulidade, para que seja realizado exame pericial pelo IMESC. Pretensão que não prospera. Juiz que é destinatário das provas e possui poderes instrutórios. Julgamento antecipado do mérito que encontra fundamento no artigo 355, I, do C.P.C. Avaliação psicológica, com previsão em lei complementar municipal nº 289/09 e no edital nº 01/2016. Conclusão fundamentada em critérios objetivos. Inexistência de vícios. **Reintegração com base em conclusão de laudo particular, elaborado unilateralmente, que viola os princípios da isonomia e das regras editalícias. Inadmissibilidade.** Precedentes deste Tribunal. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.” (TJSP, Apelação Cível 1012840-71.2016.8.26.0161;

Relator: Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/10/2018; Data de Registro: 08/11/2018- grifos nossos)

Para mais, como já mencionado, o edital dispôs acerca dos critérios a serem considerados na avaliação e o Laudo Psicológico nº DP-135/314/23 descreveu os testes utilizados no exame psicológico do certame e os resultados obtidos pelo autor, o que afasta as alegações de falta de clareza e de incoerência sobre os instrumentos utilizados na avaliação levantadas pela parte autora.

De mais a mais, afasta-se a alegação de que haveria violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital em razão de os profissionais que avaliaram o candidato no dia do exame psicológico não serem os mesmos que assinaram o laudo psicológico colimado aos autos pela parte ré.

Conforme consta no Laudo Psicológico nº DP-135/314/23, esse documento foi elaborado por solicitação da Procuradoria Geral do Estado para “subsidiar a Ação Judicial proposta por Marcony Araújo Gomes dos Santos, RG:53.055.999-7, CPF: 460.691.838-19, que foi considerado inapto na etapa dos exames psicológicos para fins de ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo, realizada nos dias 17OUT22 e 25OUT22.” (fl.144). Assim, de posse dos testes e dos resultados obtidos pelo candidato, os psicólogos que subscrevem o aludido laudo psicológico, apresentaram os devidos esclarecimentos sobre os instrumentos utilizados na avaliação e a análise conclusiva do resultado com os motivos pelos quais o candidato foi considerado inapto, com o fim de instruir esta ação judicial. Portanto, não há qualquer previsão em lei ou editalícia de que esse laudo seja elaborado pelos mesmos psicólogos que avaliaram o candidato nos dias de seu exame psicológico. Ademais, conforme dito anteriormente, o exame psicológico foi realizado por Banca Examinadora composta exclusivamente por profissionais com registro válido no CRP-SP, consoante exigência prevista no Capítulo XI, item 3 (fl. 72).

Ademais, não procede a argumentação de que seria apto em

razão de sua aprovação anterior em concurso de Soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo, porquanto aprovação anterior em exame psicológico em concurso diverso não lhe confere direito subjetivo à aprovação no novo concurso, pois a avaliação para cada cargo, cujas atribuições serão exercidas em diferentes condições, possui peculiaridades específicas. No mais, salienta-se que as avaliações psicológicas podem ter resultados distintos até mesmo em razão do decurso do tempo e das circunstâncias naquele momento.

Nesse diapasão, o posicionamento adotado por esta Eg. Corte Bandeirante, inclusive em julgado de minha relatoria:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. GUARDA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOLÓGICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NEGAÇÃO DE PROVIMENTO AO RECURSO. I. Caso em exame 1. Candidato interpôs recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do ato administrativo que o considerou inapto no exame psicológico para o cargo de Guarda Municipal 3ª Classe, regido pelo edital nº 01/2023. O autor alega, entre outros pontos, a nulidade da sentença pelo indeferimento de prova pericial, a subjetividade na reprovação e a necessidade de nova avaliação psicológica. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve nulidade na r. sentença com o indeferimento do pedido de prova pericial; (ii) se existe ilegalidade no ato de reprovação do apelante no exame psicológico, e (iii) se a aprovação prévia em exame psicológico concurso distinto confere direito à aprovação em outro certame. III. Razões de decidir 3. O indeferimento de prova pericial é legítimo, uma vez que o juiz pode avaliar a pertinência das provas, conforme os arts. 370 e 371 do CPC. 4. Ausentes elementos que demonstrem eventual ilegalidade na conduta administrativa, a determinação de nova perícia em substituição à realizada pela Banca ou mesmo para nova análise dos resultados dos exames aplicados, que, por sua vez, foram objeto de recurso administrativo, representaria inadmissível intromissão no mérito do ato administrativo e ainda afrontaria o princípio da isonomia. 5. A análise da Banca Examinadora, composta por profissionais qualificados, foi fundamentada em critérios objetivos e normas do CFP. Autor que não trouxe aos autos o laudo de avaliação

psicológica fornecido pela Banca Examinadora para comprovação de suas alegações, nos termos do art. 373, I, do CPC. 6. Os elementos colacionados aos autos não são aptos a afastar a presunção de legalidade e veracidade de que goza o ato administrativo questionado. 7. A legislação pertinente e o edital preveem a avaliação psicológica como fase eliminatória, sem a possibilidade de nova prova para candidatos considerados inaptos. 8. Ausência de violação à Resolução nº 002/2016 do CFP, porquanto a Banca Examinadora é composta por mais de um profissional, o que permite que a aplicação dos exames, com base em instrumentos e critérios objetivos definidos anteriormente e a análise do recurso sejam realizadas por diferentes psicólogos. 9. **Aprovação em concurso anterior não gera dispensa ou direito subjetivo à aprovação na avaliação psicológica em concurso diverso, conforme expressa previsão no edital. Precedentes desta Corte.** IV. Dispositivo 10. Recurso de apelação não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1012174-44.2024.8.26.0564; Relator: Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024- grifos nossos)

“APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA MILITAR - REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOLÓGICO - Sentença de improcedência - Pretensão de anulação - Inadmissibilidade - Prerrogativa do Juiz de julgar antecipadamente o feito, caso julgue evidente a presença de elementos suficientes à formação de seu convencimento, nos termos dos artigos 370 e 371, do Código de Processo Civil - Laudo oficial que, por se tratar de documento emanado por Órgão Público, não acarreta preclusão em sua produção, reputando-se, ainda, veraz seu conteúdo, não se podendo questionar sua objetividade ante a legitimidade da Banca Examinadora composta exclusivamente por profissionais com registro válido no CRP-SP - Impossibilidade de se determinar nova prova pericial, a qual não poderia ser produzida fora do certame, em prejuízo da isonomia dos demais candidatos - A previsão de exame psicológico na Lei Estadual n. 10.123/68 e na Lei Complementar Estadual n. 1.291/2016 oferece amparo à disposição relativa à avaliação - **Aprovação em concurso anterior não gera dispensa ou direito subjetivo à aprovação na avaliação psicológica em concurso diverso** - Sentença mantida - Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1052734-77.2022.8.26.0053; Relator: Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda

Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024- grifos nossos).

Logo, evidenciado que a Administração Pública, pautada por critérios objetivos e em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, considerou o candidato inapto, não havendo ilegalidade do ato administrativo de exclusão do certame, notadamente porque possui discricionariedade para, de acordo com critérios previstos no edital e nas leis aplicáveis, escolher os candidatos que melhor se amoldam à função pública, cujo mérito não cabe ao Poder Judiciário revisar ou determinar quaisquer outras medidas para a eventual reversão do ato.

Sobre a matéria versada, confira-se o entendimento consolidado desta C. 10ª Câmara de Direito Público em casos semelhantes:

“APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO para Ingresso no cargo de Soldado PM - 2ª Classe do Quadro de Praças da Polícia Militar (QPPM). **Candidato considerado inapto no exame psicológico. Improcedência da ação.** Insurgência. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa não evidenciado. Novo exame psicológico que implicaria na reanálise do mérito do ato administrativo pelo Judiciário e constituiria ofensa à isonomia do concurso público. Etapa de exame psicológico, de caráter eliminatório, prevista na Lei Complementar nº 1.291/2016 e no edital. Observância da Súmula Vinculante 44 do STF. Ausência de ilegalidade do ato administrativo que culminou com a declaração de inaptidão. **Exclusão pautada por critérios técnicos e objetivos, em consonância à legislação e aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e eficiência.** Dano moral não configurado. Conduta da Administração que é absolutamente lícita e não revestida de abuso. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1046867-06.2022.8.26.0053; Relator: Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023- grifos nossos).

“SERVIDOR ESTADUAL Concurso público Polícia Militar Soldado 2ª Classe Exame psicológico Inaptidão Possibilidade: **O resultado de inaptidão do exame psicotécnico é legítimo,**

quando não demonstrada qualquer inobservância à lei e ao edital que amparam sua realização. Prova pericial desnecessária, diante de laudo psicológico demonstrativo de observância dos critérios legal e editalício, bem como da possibilidade de recurso administrativo do resultado de inaptidão.” (TJSP; Apelação Cível 1038794-79.2021.8.26.0053; Relatora: Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 4/9/2023; Data de Registro:6/9/2023- grifos nossos).

Nos termos delineados, de rigor a manutenção da r. sentença tal como lançada.

Por derradeiro, no âmbito recursal, deixa-se de proceder à majoração dos honorários advocatícios devidos pelo demandante em favor do causídico da parte ré, uma vez que já foram estipulados no patamar máximo previsto no art. 85, § 2º, do CPC. Ademais, ressalta-se que a exigibilidade da referida verba permanecerá sobrestada, nos termos delineados pelo art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

MARTIN VARGAS

Relator